



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004048-49.2022.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante JULIENE APARECIDA DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada THAYSA BARDÃO ALVES DA SILVA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 33.999
APELAÇÃO N° : 1004048-49.2022.8.26.0572
COMARCA : SÃO JOAQUIM DA BARRA — 2ª VARA
APELANTE : JULIENE APARECIDA DA SILVA SOUZA
APELADO : THAYSA BARDÃO ALVES DA SILVA SANTANA
JUIZ : ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA

***AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Compra e venda de veículo automotor usado entre particulares. Adquirente demandante que alega a constatação de vício oculto constatado logo após a aquisição do bem, pugnando pela reposição das partes ao estado anterior, ressaltando o pedido de indenização material e moral. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste na procedência da Ação. EXAME: Veículo fabricado no ano de 2018. Compra e venda realizada entre particulares no mês de setembro de 2022. Aquisição do bem no estado de conservação e manutenção na data do negócio. Desgaste natural de veículo com cerca de quatro (4) anos de uso na data do negócio. Adquirente que não promoveu vistoria e avaliação prévia quanto ao risco do negócio com mecânico de sua confiança. Padecimento moral indenizável não configurado. Ausência de ato omissivo ou comissivo ilícitos por parte da demandada, que tenham gerado violação a direito de personalidade da autora, aptos a ensejar o dever de indenizar. Desfecho de improcedência que era mesmo de rigor. Verba honorária devida ao Patrono da requerida que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de ***“Ação de Restituição de Valores c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais”***, movida pela apelante contra a apelada, sob a alegação de que ***“... no dia 13.09.2022, a Autora adquiriu da Requerida o veículo da marca Ford KA, de placas AOA***

7500,RENAVAM n°. 01172198460, ano 2018, porém, após de dois dias depois da aquisição, o veículo passou a apresentar problemas acendendo no painel a luz da injeção eletrônica e erro no cilindro01.Assim, buscou por diversos profissionais mecânicos para solucionar o problema, os quais apresentaram orçamentos altos para consertar o motor do veículo. Aduz que no dia 24 de novembro de 2022, enquanto dirigia pela comarca o veículo parou de funcionar, fazendo com que a autora acionasse o guincho. Alega que que o veículo foi vendido pela requerida justamente porque já apresentava esses problemas que lhes foram omitidos propositadamente, o que lhe motiva ao ressarcimento dos gastos que teve com o veículo, bem como danos morais”, conforme relatado na fl. 265.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... Ante o acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, corrigidos do ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença, observada a suspensão da exigibilidade pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos artigo 98, § 3º do Código Processo Civil” (“sic”, fl. 268).

Inconformada, apela a autora visando à procedência da Ação, com a reposição das partes ao estado anterior,

ressaltando os pedidos de restituição dos desembolsos com reparo do veículo e indenização moral (fls. 274/279).

Anotado o Recurso (fl. 280), a apelada apresentou contrarrazões (fls. 283/322).

É o **relatório**, adotado o de fls. 265/266.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Ao que consta dos autos, a autora firmou contrato de compra e venda com a requerida no dia 19 de setembro de 2022, tendo por objeto o veículo marca Ford, modelo Ka 1.0, placas EOA-7500, ano de fabricação 2018, pelo preço total de R\$ 43.000,00 (fl. 20). Consta que logo após a aquisição, o veículo apresentou vício oculto referente ao sistema de injeção eletrônica (fls. 26/29), daí o pedido de rescisão contratual, com devolução dos valores pagos e de indenização material e moral (fls. 1/13).

É possível inferior da prova dos autos que a compradora demandante estava ciente quanto à possibilidade de existência de problemas no veículo em causa, que já contava cerca de

quatro (04) anos de uso, portanto com desgaste natural pela utilização.

Como é sabido, a adquirente de veículo automotor usado no estado em que se encontra, por compra e venda entre particulares, deve por cautela realizar vistoria prévia com Mecânico de sua confiança para certificar-se do real estado de conservação e manutenção do bem antes da efetivação do negócio. Contudo, a autora deixou de promover essa cautela, assumindo o risco do negócio, mormente no caso dos autos pelo fato de o veículo em causa contar cerca de 04 anos de uso quando da aquisição.

Ora, quem compra de particular **veículo usado no estado em que se encontra** assume o risco do negócio quanto a eventuais defeitos ou desgastes. É que nesse caso presume-se que o comprador esteja ciente do estado de conservação e manutenção do veículo, já sabendo da eventual necessidade de reparos, motivo pelo qual o surgimento dos alegados problemas no veículo não configura por si só os cogitados vícios ocultos passíveis de reparação.

Demais, não acode a compradora demandante a alegação de que houve dolo ou vício de consentimento durante a contratação, notadamente ante a ausência de prova quanto à ciência prévia da demandada em relação aos alegados vícios ocultos, além da informação de “*aprovado*” no Laudo de Identificação Veicular produzido pelo Detran a pedido da demandada (fl. 31).

Bem por isso, tem-se que a pretensão

redibitória, envolvendo o desfalque material, foi corretamente afastada.

Por consequência, tem-se que a autora não demonstrou a ocorrência de ato omissivo ou comissivo ilícitos por parte da demandada que tenha gerado violação a direito da personalidade da autora, apto a ensejar o dever de indenizar, não se vislumbrando mesmo a existência de elementos caracterizadores do abalo moral reclamado.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1004913-75.2023.8.26.0010

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Evicção ou Vício Redibitório*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/09/2024*

Data de publicação: *30/09/2024*

Ementa: COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência do pedido mantida. Este Egrégio Tribunal tem pacífica jurisprudência no sentido de que, como regra, em contrato de compra e venda de veículo usado não é possível o reconhecimento de pedido indenizatório ou de rescisão do contrato por responsabilidade do vendedor em decorrência de vício no motor apresentado após a venda ou da garantia, já que, nesses casos, é dever do comprador certificar-se da existência dos defeitos do bem, decorrentes de seu desgaste natural, antes da tradição. Aquisição de veículo com 11 anos de uso e alta quilometragem. Necessidade de retífica do motor aproximadamente 5 meses após a venda e 2 meses e meio após o vencimento da garantia. Ausência de verossimilhança na alegação de vício oculto. Autor que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Verba honorária. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO.

1001841-50.2023.8.26.0505

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Ribeirão Pires*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/05/2024*

Data de publicação: *29/05/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais e morais. Vício oculto. Automóvel. Sentença de improcedência. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: concessão do benefício da justiça gratuita à autora somente para interposição do recurso. Inversão do ônus da prova. Não cabimento. Ausência de preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica da autora, previstos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Automóvel usado que foi vendido no estado em que se encontrava. Ausência de demonstração que houve descumprimento do dever de informação ou que o defeito relatado no automóvel era grave, impossibilitava o uso do automóvel e não se tratava de desgaste natural do bem, esperado na compra de veículo usado. Prova pericial não requerida em momento oportuno. Realização de vistoria prévia do veículo usado que é esperada do comprador para verificar as condições automóvel. Ônus da requerente de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausência de adoção das diligências necessárias de avaliação do carro antes da aquisição do bem móvel. Assunção dos riscos do negócio. Precedentes. Impossibilidade de imputar-se à ré a responsabilidade pelos problemas no automóvel. Venda de veículo usado que pressupõe a existência de desgaste pelo uso do bem. Ausente comprovação de conduta dolosa na venda do veículo. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1031987-44.2023.8.26.0224

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/02/2024

Data de publicação: 18/02/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação de resolução de compra e venda de veículo usado e pacto de financiamento cumulado com pedido indenizatório por dano material e moral. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Vício decorrente de desgaste natural e de natureza não oculta. Ausência de adoção de medidas preventivas na aquisição do veículo pela parte autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora